TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 437/2016
(19.7.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Edmar Costa Trindade. Defensor Público Federal: Carlos Maia Fonseca.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 17ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2014. Art. 373, II, NCPC. Doação estimável em dinheiro. Serviço prestado. Não comprovação. Incidência do comando inserto no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Observância. Desprovimento.

1. Em situações que o doador não apresenta a declaração de imposto de renda, o limite de doação é calculado tomando por base o valor máximo de isenção do IR que é de R$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos);

2. A doação da quantia em foco ultrapassou o limite de 10% do valor máximo de isenção de IR, reclamando, portanto, a imposição da pena de multa prevista no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97;

3. O recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos documentação comprobatória de que a doação teria sido estimável em dinheiro, sendo abarcada, portanto, na exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97;

4. A aplicação da multa em seu patamar mínimo representou observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 - CLASSE 30
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edmar Costa Trindade contra decisão proferida pelo juízo da 17.ª Zona Eleitoral/Salvador que julgou procedente pedido constante de Representação Eleitoral, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 17.169,15 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Extrai-se dos autos a informação, oferecida pela Receita Federal do Brasil, de que o recorrente não teria apresentado a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2014. A doação efetuada, por sua vez, teria sido no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), superior ao limite previsto no art. 23, §1.º, I da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em breve síntese, que o Recorrido não se desincumbiu de provar a doação efetuada pelo Recorrente. Segundo alega, *"sequer foi juntada prova, não há nenhum documento que comprove doação alguma, nem que a doação teria sido feita pelo apelante"*.

Sustenta, outrossim, que o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) refere-se ao pagamento pelo serviço prestado à Construtora ZR, que tinha como dono o Sr. Raimundo, para fazer propaganda política no município de Itaberaba, por dois meses.

Por fim, aduz que a imposição da multa representou atentado contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tais motivos, pugna pelo provimento recursal.

RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 - CLASSE 30
SALVADOR

Em contrarrazões de fls. 118/121, o recorrido rechaçou os argumentos trazidos à baila, requerendo, ao final, o desprovimento do inconformismo.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 124/126, opinou pelo desprovimento do inconformismo, de modo a manter a sentença vergastada em todos os seus aspectos.

É o que tinha a ser relatado.

Salvador, 6 de junho de 2016

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

V O T O

Verifica-se que a demanda foi proposta em razão de o recorrente ter efetuado doação de R$ 6.000,00 a campanha no pleito de 2014, em valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano anterior à eleição, conforme previsto no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

A sentença vergastada, por sua vez, reconhecendo a ilegalidade na doação, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes o importe excedido, totalizando R$ 17.169,15 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Não consigo vislumbrar falha na decisão de primeiro grau que motive sua reforma, razão pela qual o recurso há de ser improvido.

Com efeito, após batimento das informações prestadas pela Receita Federal à fl. 49 e daquelas disponibilizadas pelo TSE, chegou-se a duas constatações: 1) o recorrente não entregou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2014 e 2) o recorrente doou a candidato na campanha no pleito de 2014 o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em situações que o doador não apresenta a declaração de imposto de renda, o limite de doação é calculado tomando por base o valor máximo de isenção de imposto de renda que é de R$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Desse modo, em se tratando o doador de pessoa física isenta de declaração do IR, a quantia máxima permitida para doação é de R$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 10% daquele montante.

Pois bem. Dito isso, verifica-se, no caso, que o recorrente doou R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que supera em 3.433,83 (três mil,

quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) o limite máximo permitido para doação por pessoa física isenta de IR – R$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Por tal motivo, o magistrado sentenciante, acertadamente, aplicou-lhe a penalidade prevista em lei em seu patamar mínimo: 5 (cinco) vezes o valor da quantia em excesso.

Não é demais reforçar que as alegações trazidas pelo recorrido encontram suporte em documentação ofertada pela Receita Federal e pelo TSE, por meio da qual se comprova a extrapolação do limite de 10% estatuído no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, desincumbindo-se, portanto, do ônus que lhe era devido de provar o fato constitutivo (art. 373, I do NCPC).

O recorrente, por seu turno, como bem assentou o MPE, em seu parecer de fls. 124/126, não logrou êxito comprovar a sua tese argumentativa – a de que a aludida doação teria se configurado na modalidade estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de propaganda eleitoral realizada por meio de veículo próprio, submetendo-se, desse modo, ao limite de doação contido na exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, em momento algum, o recorrente trouxe documentação comprobatória de suas alegações, tais como comprovante de recebimento de valores, contrato de prestação de serviços, ou qualquer outra prova do suposto serviço prestado, omitindo-se, portanto, em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC).

Diante de tal contexto, ausente a devida comprovação de que a doação em vertente concretizou-se na modalidade estimável em dinheiro, a aplicação do art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, revela-se impositiva.

Posta tal premissa, tem-se que sorte diversa não merece o segundo argumento defendido pelo recorrente, o de que a penalidade aplicada

representaria vilipêndio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É que o comando sentencial, ao analisar as circunstâncias que envolvem o ilícito em questão, em especial a lesividade do bem jurídico protegido pela norma, revelou-se proporcional e razoável ao utilizar-se do multiplicador mínimo quando do cálculo da multa – 5 (cinco) vezes a quantia em excesso.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença hostilizada em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator